



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

## RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PROCESSO Nº 43.306/23

Ref. Edital nº 02/2023 – aluguel de veículos

Pregão Presencial nº 02/2023

Processo Administrativo nº 42.410/2023

Trata-se de impugnação pela empresa JLE LOCAÇÕES E TRANSPORTES, ao Edital do pregão presencial nº 02/2023 acima mencionado.

Nos termos do edital, conheço da impugnação por tempestiva, e após análise e posicionamento apresentado, torno público o teor da decisão.

### 1. DAS ALEGAÇÕES

Em breve síntese são três as razões da impugnação:

- a. O prazo para entrega dos veículos locados é insuficiente, visto a os fornecedores de carros zero km dependerem de montadoras que estão com a capacidade produtiva prejudicada. Alega que o prazo plausível seria de 60 (sessenta dias) corridos.
- b. O edital apresenta lacuna quanto a obrigatoriedade de a contratante arcar com multas e identificação de condutores.
- c. Não consta na Minuta do Contrato reajuste de valores anual.

### 2. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Quanto ao item 1, considerando a redução da capacidade produtiva da indústria automobilística, e a exigência editalícia que os veículos sejam zero quilometro, é inviável o prazo estipulado para a entrega, sendo razoável a dilação para mais dias. Não pode a administração pública reger seus atos de forma a fixar prazo inexecutável ou prejudicial a ampla concorrência.

No que se refere ao item 2, a contratante é responsável por arcar com as multas e identificação de condutores, contudo, não há de forma expressa no edital, e até a presente data, não há ato interno de regulação de multas que possa ser apresentado ao impugnante para sanar a questão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o item 3 não merece prosperar, visto que o período de contratação é apenas um ano, não havendo que se falar em reajuste no momento.

### 3. DA CONCLUSÃO

Considerando que a Administração pode rever seus atos visando à observância dos princípios basilares da legalidade, impessoalidade e mais especificamente o princípio da ampla concorrência e, com a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa para contratação do serviço em tela, a **pregoeira acatou parcialmente a impugnação**, considerando procedente os argumentos que consta do item 1. “Prazo de entrega Insuficiente” e 2. “Das Infrações de Trânsito”, devendo ser procedida as devidas alterações e adequações no Edital e anexos. O item 3. “Reajuste dos Preços” não merece prosperar, visto o prazo de contratação ser apenas um ano, não cabendo se falar em reajuste anual.

Assim, o Edital deverá ser retificado de acordo com os itens acatados, para constar maior prazo de entrega e a responsabilidade quanto as multas de trânsito. Assim, será realizada nova publicação do Edital, com nova data para sessão pública.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sítio eletrônico desta Casa de Leis e demais órgão pertinentes, para conhecimento dos interessados.

Itapeçerica da Serra, 06 de março de 2022.

  
TAMARA ELISA SARTORATO DE QUEIROZ  
Pregoeira

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

REF.: EDITAL nº 02/2023  
PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 02/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO SISCAM Nº 42.410/2023

**JLE LOCAÇÕES E TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 21.253.386/0001-13, com sede a Rua Ireno Lopes Fragoso nº 112 – São Paulo, representada neste ato pelo Senhor **Douglas Batista Lira**, Proprietário, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 02/2023**, nos termos do subitem 3.1 do Anexo IX (Minuta de Contrato), pelas razões que a seguir passa a expor:

O Edital tem o seguinte objeto:

1.1 A presente Licitação (pregão presencial) tem por objeto a locação mensal de 14 (quatorze) veículos leves, sem motorista, nos termos do Anexo I.

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo objeto do Edital, tem interesse em participar do certame. Todavia, constatou item em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, o qual deve ser alterado e aclarado, conforme será demonstrado nos tópicos abaixo, conforme segue:

1. PRAZO DE ENTREGA/INSUFICIÊNCIA

Quanto ao prazo de entrega dos veículos, o edital prevê:

Prazo de entrega: A locação se dará de acordo com a necessidade da

C.M. Itap. da Serra  
Recebi em: 03/03/2023  
Roberta

C.M.I.S/SISCAM  
Processo: 43.306/23  
Data: 03/03/2023

Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra, comunicando o locador com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

Inicialmente, somente a locação se dará de acordo com a necessidade da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra, comunicando o locador com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência e com a assinatura do contrato será efetivada a negociação, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, somente após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação.

Outrossim, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse da Administração, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato entre as partes.

Ademais, o fornecimento de veículos zero km a contratada dependerá dos prazos de faturamento das montadoras e dos procedimentos finais de preparação, que abrangem regularização de documentos, emplacamento, além do traslado até os locais de entrega, tais procedimentos demandam tempo considerável e afetam diretamente no prazo final para mobilização dos veículos no contrato.

Neste contexto, impõe-se considerar as seguintes situações:

Como é de conhecimento, em razão da crise sem precedentes causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) que vem afetando o país desde meados de março de 2020, vários setores da indústria automobilística, comerciantes de veículos e fornecedores de serviços ainda sofrem as consequências que impactam negativamente suas atividades e afetam a produção de veículos.

Como vem sendo amplamente divulgado pelos meios de comunicação, houve significativa escassez de insumos essenciais para produção de veículos, que acarretaram redução da capacidade produtiva das montadoras e grande instabilidade nos prazos de faturamento dos veículos, tais circunstâncias fogem ao controle de todos os interessados na aquisição de veículos e foram noticiadas em diversas reportagens de conhecimento público, senão veja:

<https://autopapo.uol.com.br/noticia/semicondutores-meio-milhao/>

<https://autopapo.uol.com.br/curta/conflitos-na-ucrania-podem-intensificar-escassez-mundial-chips-semicondutores/>

<https://autopapo.uol.com.br/curta/crise-chips-semicondutores-alem-2024/>

<https://www.istoedinheiro.com.br/montadoras-e-industria-de-eletronicos-voltam-a-parar-producao-por-falta-de-pecas/>

<https://diariodocomercio.com.br/economia/falta-de-insumos-ainda-desafia-as-montadoras/>

Inclusive, corroborando a crise vivenciada pelas montadoras, a VW concedeu férias coletivas aos funcionários entre os dias 09 e 28 de maio de 2022 em razão da falta de componentes, senão veja:

<https://www.poder360.com.br/economia/volkswagen-da-ferias-coletivas-por-falta-de-componentes/>

<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2022/05/03/trabalhadores-da-volkswagen-de-sao-bernardo-entram-em-ferias-coletivas-diz-sindicato.ghtml>

Por qualquer lado que se análise a questão, a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, valendo frisar que os fornecedores de produtos e demais fornecedores de serviços sofrem direta ou indiretamente com os impactos da pandemia.

Logo, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, devem ser alteradas as previsões do edital quanto ao fornecimento dos veículos a fim de garantir a participação de um maior número de licitantes.

Referida prática, que limita a participação dos licitantes, é absolutamente vedada, conforme entendimento dos Tribunais Pátrios manifestado nos julgados cujos trechos seguem transcritos, in verbis:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado.)

“Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.” Processo n.º 019.373/2004-0, Acórdão n.º 1580/2005, Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União.

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:

“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230)

Assim, seja por colocar em indevida vantagem eventuais licitantes que já possuem os veículos objeto da locação, seja porque restringe indevidamente a participação no certame, o prazo de entrega previsto no Edital viola o artigo 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade e visando garantir a ampla competitividade em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital para fixar que:

Prazo de entrega: O prazo de entrega dos veículos é de até 60 (sessenta) dias corridos a contar da data da assinatura do contrato.

## 2. DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

O objeto da contratação compreende a locação de veículos sem motorista.

Neste contexto, resta claro que os condutores serão funcionários da Contratante, de forma que as multas decorrentes de infrações de trânsito devem ser integralmente assumidas pela Administração Pública.

Inobstante, o Edital não traz qualquer previsão neste sentido.

Inequivocamente, por tratar-se de locação de veículos sem motorista, é imprescindível a previsão no Edital quanto à responsabilidade da Contratante pelo pagamento das multas/infrações de trânsito, pois decorrentes da conduta de seus funcionários na condução dos veículos locados.

Além disso, o Edital é omissivo quanto à obrigatoriedade de a Contratante identificar o condutor na forma e prazo previstos pela legislação. Com efeito, considerando-se que somente a Contratante pode apurar quem era o condutor do veículo no momento da infração e levando em conta que a ausência de identificação do Condutor enseja a aplicação de multa à proprietária do veículo, é imprescindível que o Edital regule essa questão, determinando que a Contratante é responsável pela tempestiva identificação do condutor junto aos órgãos de trânsito.

Assim, tal lacuna do Edital deve ser retificada para determinar que a Contratante é responsável pelas multas e demais penalidades decorrentes de infrações de trânsito.

Desta forma, requer a retificação do Edital para sanar a lacuna acima apontada, para incluir expressa previsão acerca da responsabilidade da Contratante pelo pagamento das multas e demais penalidades decorrentes das infrações de trânsito, bem como pela tempestiva identificação do condutor, devendo ser indicado, inclusive, o procedimento que deverá ser adotado para tanto perante os órgãos competentes, na forma e no prazo previstos pela legislação.

### 3. REAJUSTE DOS PREÇOS

Não consta na minuta contratual que os preços serão reajustados anualmente e a partir de quando será aplicado.

Não há dúvidas de que o reajuste de preços tem caráter obrigatório e trata-se de direito constitucionalmente garantido à contratada nos termos do artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal a fim de assegurar a manutenção da condição efetiva da proposta e garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda sua vigência, para fins de reajustamento de preços, a periodicidade anual dos contratos deve ser contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, nos termos do §1º, art.3º da Lei 10.192/2001.

Além disso, para fins de reajustamento de preços, a periodicidade anual dos contratos será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, nos termos do §1º, art. 3º da Lei 10.192/2001.

No mesmo sentido, segue a jurisprudência:

“Os reajustes de preços, de acordo com a variação do índice previsto no edital, devem abranger o período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir.” (Acórdão nº 1.941/2006.Plenário, Rel Min Marcos Bemquerer Costa) (grifo nosso)

“A interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.” (STJ, AgRg no Recurso Especial nº 695.912/CE, Rel. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.11.2009.).

Diante do exposto, visando adequar o edital à legislação vigente se requer sua retificação para:

a) Constar regra clara e objetiva determinando que os preços serão reajustados após um ano da data de referência da proposta da CONTRATADA para o primeiro reajuste e após 12 meses do último reajuste ocorrido, para as demais concessões.

#### 4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Câmara Municipal de Itapeverica da Serra, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

Sem prejuízo do acima exposto, requer seja observado o prazo estipulado no Edital, item 15.8.1 para decisão sobre a impugnação ora apresentada.

São Paulo, 02 de Fevereiro de 2023.

**JLE LOCACOES E  
TRANSPORTES  
EIRELI:2125338600  
0113**

Assinado digitalmente por JLE LOCACOES E  
TRANSPORTES EIRELI:21253386000113  
ID: C=BR, S=SP, L=SAO PAULO, O=ICP-Brasil, OU=  
000001010380494, OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A3, OU=AC SERASA RFB  
v5, OU=14602269000152, OU=PRESENCIAL, CN=JLE  
LOCACOES E TRANSPORTES EIRELI:21253386000113  
Razão: DOUGLAS BATISTA  
Localização:  
Data: 2023.03.02 14:22:36-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

**DOUGLAS BATISTA LIRA**  
PROPRIETÁRIO  
RG: 50.891.166-7  
CPF: 465.340.578-67

**21.253.386/0001-13**  
JLE LOCAÇÕES E TRANSPORTES  
LTDA - ME  
Rua. Ireneo Lopes Fragoso, nº 112  
Jd. Maria Virginia - CEP 05761-266  
SÃO PAULO - SP